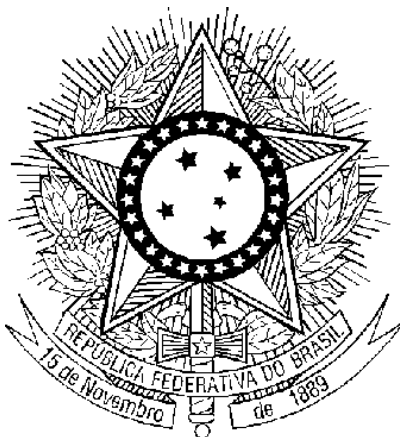


**AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE
E INJURIDICIDADE DESTE
E DAS EMENDAS DA
COMISSÃO DE MINAS E
ENERGIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 7.374-B, DE 2006
(Do Senado Federal)

PLS nº 314/2003
Ofício (SF) nº 1.475/2006

Dispõe sobre o processo de fabricação da cal, com o objetivo de eliminar os riscos de geração de compostos poluentes; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. HAMILTON CASARA); da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. VITOR PENIDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e das Emendas da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
MINAS E ENERGIA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- emendas apresentadas (4)
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o processo de fabricação da cal, em todo o território nacional e para qualquer finalidade, com o objetivo de eliminar riscos de geração de compostos poluentes, em especial dioxinas e furanos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – cal virgem, os óxidos de cálcio ou de cálcio e magnésio, obtidos com a dissociação de rocha calcária, de origem calcítica, dolomítica ou magnesiana, por meio de calcinação ou de outro processo industrial com esse fim;

II – cal hidratada, os hidróxidos de cálcio ou de cálcio e magnésio, na forma de pó seco, resultantes da hidratação controlada da cal virgem ou de outro processo industrial com esse fim, ressalvado o disposto no inciso III;

III – cal hidratada recuperada, os hidróxidos de cálcio ou de cálcio e magnésio, na forma de pó seco, obtidos por meio da recuperação da cal anteriormente utilizada em processos químicos industriais.

§ 1º O uso da cal hidratada recuperada em processos industriais para obtenção de produtos direta ou indiretamente empregados no tratamento de água para abastecimento público; nas indústrias alimentícia, farmacêutica e veterinária, inclusive no que se refere a rações animais; e nos setores agrícola, inclusive quanto a fertilizantes agrícolas, e sucroalcooleiro em geral, fica condicionado à comprovação de qualidade equivalente à exigida para a cal hidratada.

§ 2º A utilização de subprodutos industriais para produção da cal hidratada recuperada fica condicionada à prévia aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 3º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor, fica vedado o uso da expressão “cal”, ou de qualquer outra com sonoridade semelhante, para designações, marcas e nomes fantasia de produtos que, destinados a aplicações semelhantes às usualmente dadas à cal em suas várias formas, não se enquadrem nas definições deste artigo, salvo disposição em contrário.

Art. 3º A extração da rocha calcária a ser utilizada como matéria-prima para a produção da cal virgem ou hidratada será realizada segundo o disposto no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração.

Art. 4º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos destinados à extração de rocha calcária e à produção da cal

virgem, hidratada ou hidratada recuperada dependerão de prévio licenciamento dos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Art. 5º A calcinação da rocha calcária para a produção da cal virgem, deverá ser realizada em fornos industriais com sistema de queima adequado ao tipo de combustível empregado.

Parágrafo único. Os fornos usados na calcinação da rocha calcária deverão possibilitar o controle e o registro das condições de queima do combustível empregado.

Art. 6º A hidratação da cal virgem para a produção da cal hidratada deverá ser realizada em hidratadores industriais, vedado o uso de áreas expostas diretamente ao meio ambiente.

Art. 7º A recuperação química para obtenção da cal hidratada recuperada fica condicionada à efetiva implementação das medidas de prevenção e controle preconizadas, caso a caso, pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º Os combustíveis utilizados na calcinação da rocha calcária para a produção da cal virgem podem ser:

I – óleos combustíveis;

II – carvão mineral;

III – carvão vegetal, granulado ou em pó;

IV – coque de petróleo;

V – gás natural;

VI – lenha e seus derivados, na forma de toras, cavacos ou serragem, de origem devidamente legalizada, oriunda de áreas de reflorestamento ou dotadas de plano de manejo florestal, conforme a legislação ambiental pertinente;

VII – combustíveis não-convencionais, para uso em co-processamento, desde que sua utilização seja submetida à aprovação prévia e ao controle do órgão ambiental competente.

§ 1º Qualquer combustível utilizado deverá ter certificação quanto à origem e à qualidade e permitir emissões atmosféricas dentro dos limites estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

§ 2º A utilização de combustíveis que contenham compostos clorados ou precursores da formação de dioxinas ou furanos dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 9º As unidades de produção da cal, independentemente do tipo da cal produzida, do processo de produção empregado e do combustível utilizado, deverão dispor de plano de monitoramento de emissões atmosféricas.

Parágrafo único. Os planos de monitoramento devem contemplar o controle do produto e do processo de produção, com base em parâmetros fixados em regulamento, referentes, no mínimo, a dioxinas, furanos e poluentes gasosos à base de enxofre e nitrogênio.

Art. 10. O monitoramento do produto deverá estabelecer a coleta diária de amostras da cal produzida, o preparo periódico de amostras compostas da produção e o seu envio para análise em laboratório credenciado.

§ 1º O preparo e o encaminhamento de amostras compostas da produção diária deverão atender a frequência mínima trimestral, salvaguardado o que dispuser legislação aplicável a consumos específicos do produto.

§ 2º Em quaisquer das formas da cal, e independentemente de sua destinação, a presença de dioxinas e furanos e demais indicadores deverão atender a limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O limite máximo para dioxinas e furanos não será superior a 500 (quinhentos) picogramas por quilograma, expresso com base no I-TEQ – Índice de Toxicidade Equivalente ao Composto 2,3,7,8-tetraclorodibenzodioxina (TCDD).

§ 4º O prazo de monitoramento deverá prever adequados acondicionamento e identificação das amostras diárias e compostas pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 5º Poderá o regulamento reduzir a frequência de coleta e preparo de amostras para o produtor da cal virgem ou da cal hidratada que não destinar sua produção e aplicações em processos industriais para obtenção de produtos direta ou indiretamente empregados no tratamento de água para abastecimento público; nas indústrias alimentícia, farmacêutica e veterinária, inclusive no que se refere a rações animais; e nos setores agrícola, inclusive quanto a fertilizantes agrícolas, e sucroalcooleiro em geral, e que, comprovadamente, utilizar qualquer dos combustíveis constantes dos incisos I a VI do art. 8º desta Lei.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a coleta de amostras deverá ser, no mínimo, trimestral, e o preparo de amostras compostas e a análise em laboratório credenciado, no mínimo, anual.

Art. 11. O monitoramento do processo de produção consistirá em amostragens específicas para controle da dispersão de poluentes na atmosfera, mediante a coleta periódica de amostras das emissões oriundas dos fornos de calcinação e a realização de análises para detecção dos índices de dioxinas e furanos e de compostos gasosos à base de enxofre e nitrogênio.

§ 1º A amostragem de emissões para fins de detecção de dioxinas, furanos e compostos gasosos à base de enxofre e nitrogênio deverá ser, no mínimo, anual e feita por órgãos credenciados.

§ 2º Poderá o regulamento reduzir a frequência da amostragem de que trata o § 1º, caso o produtor, comprovadamente, utilize qualquer dos combustíveis constantes dos incisos I a VI do art. 8º desta Lei.

§ 3º A dispersão de dioxinas e furanos na atmosfera deverá atender a limites máximos fixados em regulamento.

§ 4º Os limites máximos permitidos, no que concerne a compostos gasosos à base de enxofre e nitrogênio, deverão atender ao disposto na legislação ambiental pertinente.

Art. 12. Para fins de fiscalização, os produtores de cal deverão manter em suas unidades de produção os registros das análises realizadas para monitoramento do produto e do processo de produção e demais informações pertinentes, conforme o prescrito nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

Art. 13. Terão prioridade no acesso a linhas oficiais de crédito os produtores de cal que invistam na atualização tecnológica de seu processo de produção ou em equipamentos que tenham como objetivo ou consequência a melhoria das condições de qualidade do meio ambiente e da saúde do trabalhador, ou que concorram para a redução do consumo de energias elétrica e térmica no processo de produção.

Art. 14. A utilização de novas tecnologias de produção de cal, distintas das regulamentadas nesta Lei, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e de avaliações de risco previstas na legislação vigente.

§ 1º Fica vedada a introdução de qualquer processo produtivo que gere dioxinas e furanos acima dos limites previstos nesta Lei.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** não prejudica a exigência de outras licenças e autorizações necessárias.

Art. 15. A infração às determinações desta Lei sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ao disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação.

Senado Federal, em 28 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na exploração dos respectivos recursos minerais;

CONSIDERANDO que a extinção dêse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

CONSIDERANDO, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidas ensinamentos que impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis;

CONSIDERANDO que, na colimação dêses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Compete à União administrar os recursos minerais, a industria de produção mineral e a distribuição, o comercio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos deste Código são:

I - regime de Autorização e Concessão, quando depender de expedição de alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e decreto de concessão do Govêno Federal;

II - regime de Licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;

III - regime de Matrícula, quando depender, exclusivamente do registro do garimpeiro na Exatoria Federal do local da jazida; e

IV - regime de Monopolização, quando em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Govêno Federal.

.....
.....

LEI Nº 9.827, DE 27 DE AGOSTO DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.2º.....
.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. "

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. (VETADO)

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em exame visa estabelecer normas gerais para regular o processo de fabricação da cal, com o intuito de eliminar os riscos de geração de compostos poluentes, em especial dioxinas e furanos.

Após a conceituação dos termos, o projeto estabelece algumas condições para o uso da cal, bem como a extração e o beneficiamento da rocha calcária. Também são estipulados os combustíveis usados no processo de calcinação e as normas de monitoramento das emissões atmosféricas, do produto e do processo de produção. Por fim, o projeto dispõe sobre o registro das análises, o acesso a linhas de crédito e o uso de novas tecnologias, estipulando uma *vacatio legis* de 365 dias.

O assunto já havia sido objeto de anterior proposição no âmbito desta Casa – o PL 4.134/01, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos – , tendo sido então aprovado na Comissão de Minas e Energia – CME, mas acabou arquivado ao final da legislatura. Posteriormente, o Senador Aelton Freitas apresentou nova versão na Casa Legislativa representativa dos Estados e do Distrito Federal.

Após aprovação no Senado Federal, nos termos do substitutivo

proposto na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, aprovado nela e em outras duas comissões daquela Casa, o projeto vem agora à Câmara dos Deputados para, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, ser apreciado conclusivamente por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, pela CME e, finalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta CMADS, transcorreu *in albis*, no período de 08/09 a 10/10/2006, o prazo para recebimento de emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme informações constantes no processo, a preocupação com a geração de dioxinas e furanos, objeto deste projeto de lei, prende-se a um fato ocorrido na Alemanha, em 1997, quando foram descobertas dioxinas no leite de vaca produzido naquele país. As investigações concluíram que sua origem estava no farelo de polpa cítrica importado do Brasil e utilizado na ração para gado. O rastreamento efetuado aqui apontou como elemento contaminante a cal usada no processo de secagem e correção da acidez da polpa.

Em verdade, descobriu-se que a contaminação não provinha da cal propriamente dita, mas de combustíveis inapropriados usados no processo de calcinação (pneus, lixo plástico, combustíveis alternativos que continham cloro etc.). À época, o incidente repercutiu intensamente e acarretou a condenação de um lote de 100 mil toneladas de polpa e a suspensão das exportações por um período de um ano, gerando prejuízos da ordem de 100 milhões de dólares para o nosso País.

Desde então, o governo estabeleceu parâmetros técnicos para o uso da cal na produção de ração animal, mas tais limites não se aplicam a diversas outras indústrias, como a alimentícia, a farmacêutica e a da construção civil, além dos setores agrícola e sucroalcooleiro. Daí o mérito deste projeto de lei, o de estabelecer procedimentos básicos e parâmetros mínimos na produção de cal para qualquer aplicação.

Outro aspecto que respalda o projeto de lei em discussão é que as diretrizes nele estabelecidas resultaram de ampla discussão feita há alguns

anos entre produtores do setor e diversas instituições públicas, federais e estaduais, a saber: a Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos, do Ministério do Meio Ambiente; o Departamento de Fomento da Produção Animal – DFPA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS, de Minas Gerais; a Câmara Ambiental da Indústria de Produtos de Minerais Não-Metálicos, de São Paulo, coordenada pela Cetesb etc.

Assim sendo, considera-se absolutamente pertinente e oportuno este projeto de lei, por serem as dioxinas e os furanos compostos altamente tóxicos e carcinogênicos e por se acumularem na cadeia alimentar. Há, pois, que regulamentar a fabricação de cal, de modo a evitar que a saúde humana possa sofrer os efeitos deletérios advindos de um processo de calcinação efetuado fora dos padrões tecnicamente adequados.

A despeito de vislumbrarmos certa dificuldade no cumprimento de um ponto específico da futura norma – o registro das condições de queima do combustível empregado (art. 5º, parágrafo único, *in fine*) – pelas centenas de pequenos produtores de cal espalhados pelo Brasil, em razão do custo de equipamento com esse objetivo, entendemos que os demais dispositivos previstos são plenamente pertinentes e factíveis.

Desta forma, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.374, de 2006**, nos termos em que foi aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

Deputado HAMILTON CASARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.374/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hamilton Casara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Neuton Lima e Jorge Pinheiro - Vice-Presidentes, Babá, César Medeiros, Givaldo Carimbão, Hamilton Casara, Jorge Khoury, Leonardo Monteiro, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Tadeu Filippelli, Fernando Gabeira e João Alfredo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA Nº 1/07

INCLUIR NOVO INCISO AO Art. 8º:, RENUMERANDO OS DEMAIS

VII - GASES ORIUNDOS DE UNIDADES DE PROCESSO INDUSTRIAL

JUSTIFICAÇÃO

A PRODUÇÃO DE CAL NA SIDERURGIA UTILIZA PRIORITARIAMENTE GASES SIDERÚRGICOS. A UTILIZAÇÃO DESTES GASES É VANTAJOSA DO PONTO DE VISTA AMBIENTAL, POIS PERMITE QUE GASES DE PROCESSOS INDUSTRIAIS SEJAM RECICLADOS, EVITANDO-SE DESTA FORMA O SEU LANÇAMENTO NA ATMOSFERA

09/03/2007

Dep. Fed. Luiz Paulo Vellozo Lucas PSDB/ES

EMENDA Nº 2/07

MODIFICAR A PALAVRA “**GERE**” POR “**EMITA**”, CONFORME APRESENTADO A SEGUIR:

§ 1º Fica vedada a introdução de qualquer processo produtivo que **gere** **EMITA** dioxinas e furanos acima dos limites previstos nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

SUGERE-SE SUBSTITUIR “**GERE**” POR “**EMITA**” PORQUE A RESTRIÇÃO DEVE

SER QUANTO AO QUE. SERÁ EMETIDO E NÃO QUANTO AO QUE SERÁ GERADO NO CASO DE HAVER PROCESSOS QUE POSSAM GERAR EMISSÕES SUPERIORES AO LIMITE, ESSES DEVERÃO DISPOR DE SISTEMA DE CONTROLE PARA ADEQUAR O LIMITE DE EMISSÃO DE DIOXINAS E FURANOS AOS LIMITES ESTABELECIDOS NESTA LEI.

09/03/2007

Dep. Fed. Luiz Paulo Vellozo Lucas PSDB/ES

EMENDA Nº 3/07

SUPRIMIR § 3º DO ART. 11

~~§ 3º A dispersão de dioxinas e furanos na atmosfera deverá atender a limites máximos fixados em regulamento~~

JUSTIFICAÇÃO

A REDAÇÃO ESTÁ TECNICAMENTE INADEQUADA VISTO QUE A DISPERSÃO É AVALIADA POR MEIO DE MODELOS MATEMÁTICOS. CABE À LEI ESTABELEECER LIMITE MÁXIMO DE EMISSÃO, O QUE FOI FEITO.

09/03/2007

Dep. Fed. Luiz Paulo Vellozo Lucas PSDB/ES

EMENDA Nº 4/07

MODIFICAR A PALAVRA “**REGULAMENTO**” POR “**ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE**”, E SUBSTITUIR “**VI**” POR “**VII**” CONFORME APRESENTADO A SEGUIR:

§ 2º Poderá o ~~regulamento~~ **ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE** reduzir a frequência da amostragem de que trata o § 1º, caso o produtor, comprovadamente, utilize qualquer dos combustíveis constantes dos incisos I a ~~VI~~ **VII** do art. 8º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A FLEXIBILIZAÇÃO DA FREQUÊNCIA DA AMOSTRAGEM DEVERÁ SER AVALIADA CASO A CASO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. SE

DEFENIDA EM REGULAMENTO NÃO CONTEMPLARÁ AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA EMPREENDIMENTO

09/03/2007

Dep. Fed. Luiz Paulo Vellozo Lucas PSDB/ES

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, em virtude de iniciativa do Senhor Senador Aelton Freitas, é o de regulamentar a indústria da cal, com o objetivo principal de inibir a produção de poluentes, notadamente dioxinas e furanos.

Chegada à Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria foi relatada pelo Senhor Deputado Hamilton Casara que, diante da não-apresentação de emendas, manifestou-se pela aprovação do texto encaminhado pelo Senado Federal.

O Parecer foi aprovado por aquela comissão.

Nesta Comissão de Minas e Energia, a segunda a pronunciar-se sobre a matéria, nos termos regimentais, aberto o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas à proposição, todas de autoria do ilustre Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Otávio Germano, coube-nos relatar a matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cal é utilizada pela humanidade há mais de 4.000 anos.

O processo básico de obtenção é através da queima de rochas calcárias, com utilização de um combustível, eliminando-se o gás carbônico das moléculas de carbonatos de cálcio ou magnésio.

No Brasil, trazida pelos colonizadores, a cal apresenta-se em dois estados básicos: virgem, isto é, na forma de monóxido anidro de cálcio (ou magnésio) e cal hidratada, na forma de hidróxido de cálcio (ou magnésio).

Vem sendo largamente empregada na construção civil, inclusive na construção de estradas; na siderurgia e metalurgia; nos processos químicos e industriais; na produção de papel e celulose; na indústria alimentícia; na agricultura, na saúde e na prevenção ambiental. Seu consumo, no Brasil, gira ao redor de sete milhões de toneladas/ano, sendo responsável por um faturamento da ordem de um bilhão de reais e emprego de milhares de pessoas.

A distribuição dá-se em mercado cativo, cerca de 22%, onde o produtor é o próprio consumidor, e, o restante, em mercado livre.

No primeiro caso, as características da cal observam as especificações exigidas pelo próprio produtor-consumidor.

No segundo caso, cerca de 61% do mercado são abastecidos por produtores-sócios da Associação Brasileira de Produtores de Cal – ABPC – que, além de observar as legislações vigentes (mineral, ambiental, sanitária, etc.), desenvolve programas próprios de controle de qualidade. Esses programas não excluem ações no mesmo sentido, desenvolvidas por outras associações estaduais ou locais.

Os restantes trinta e nove por cento do mercado livre são abastecidos por “outros”.

Nesses “outros”, incluem-se produtores industriais e produtores artesanais.

Os produtores industriais, tanto os enquadrados em “outros”, como os produtores cativos e aqueles que integram os quadros da ABPC, utilizam-se de fornos que permitem controle de processo, de temperatura e de emissão de efluentes.

Os produtores artesanais utilizam-se das chamadas caieiras, distribuídas por todo o território nacional onde haja ocorrência de rochas calcárias ou concheiros naturais.

Os fornos industriais permitem a produção contínua, enquanto que as caieiras utilizam-se do sistema de batelada ou carrada.

Acatadas as determinações contidas na proposição, os produtores artesanais, que são muitos, estariam aliçados do mercado.

Os produtores industriais utilizam-se de fontes energéticas recepcionadas pela legislação vigente, com apenas uns ou outros transviados, de fácil identificação e localização, e as caieiras utilizam-se, normalmente, de carvão vegetal ou lenha.

O outro aspecto embutido na proposição é a preocupação com a formação de dioxinas e furanos, quando do processo de fabricação da cal.

O grande alarde que se fez e ainda se faz com referência às dioxinas é fruto do desastre ocorrido em Seveso, na Itália, em 10 de julho de 1976, e do bombardeio do Vietnam pela força aérea americana.

Antes de mais nada, saliente-se a afirmação do Autor original, à guisa de justificação:

“A contaminação por dioxinas não tem origem na cal, propriamente, mas sim no seu processamento, quando realizado sem a observação dos mínimos padrões técnicos ou quando afronta as normas que regulam o controle do ambiente e da saúde pública. Apesar disso, ainda é possível encontrar dezenas de produtores que, criminosamente, realizam a calcinação com a queima de pneus, borracha, lixos plásticos ou outros combustíveis alternativos.”

Ora, tirante as dioxinas produzidas intencionalmente com finalidade bélica, os outros duzentos e nove tipos de moléculas de dioxinas e furanos existentes apresentam graus variados de toxidez e apenas dezessete têm ação cancerígena.

As dioxinas produzidas não-intencionalmente surgem espontaneamente em organismo, inclusive o humano, em incêndios florestais, em erupções vulcânicas e na decomposição de matéria orgânica.

Conforme lembra Manuel Strauch, no *site* da Luftech Soluções Ambientais, tais dioxinas

“também se formam como consequência da atividade humana, em processos como reciclagem de metais, siderurgia, produção de agrotóxicos, compostagem, automóveis, queimas caseiras (churrasqueira, lareira), tratamento de efluentes, e reciclagem de cobre de fiação.”

Em suma, para formar dioxinas, basta haver disponibilidade de matéria orgânica, oxigênio e cloro. A reação se dá com o concurso de catalisadores, ou temperaturas entre 200 e 400°. Tal temperatura é encontrada em fornos domésticos e churrasqueiras onde, em assados, encontram-se associados matérias orgânicas, oxigênio e cloro, fornecido pelo sal de cozinha.

Para fixar bem tal ponto, lembremos que, enquanto a recuperação de metais é responsável pela produção de cerca de 400g de Toxidez Equivalente por ano (TEQ/ano), a incineração de resíduos sólidos urbanos, de resíduos especiais e resíduos de serviços de saúde são responsáveis pela formação de 24 g TEQ/ano.

Para se coibir a formação de toxinas dos tipos elencados na produção de cal, basta proibir, como reconhece o próprio autor da proposição original, a “queima de pneus, borracha, lixos plásticos ou outros combustíveis alternativos”, medida, aliás, que deve ser estendida ao fabrico de qualquer produto e que não fica clara na proposição.

Diante de tais considerações, manifestamo-nos contra a matéria, pela injustiça social que encerra, pronunciando-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.374, de 2006, e das emendas apresentadas, solicitando aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2007.

Deputado VITOR PENIDO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.374/2006 e as Emendas de nºs 1 a 4/2007- CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Penido, contra o voto do Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, João Pizzolatti, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Chico D'Angelo, Edinho Bez, João Maia, Luiz Bassuma e Rodovalho.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO SR. LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ora em exame, é de autoria do Senado Federal, em virtude de iniciativa do Senhor Senador Aelton Freitas, tendo tramitado naquela Casa sob a identificação PLS 314/2003.

Trata-se de proposição formulada para disciplinar o processo de fabricação da cal, com o objetivo básico de eliminar riscos de geração de compostos poluentes e prevenir eventual contaminação do meio ambiente.

O projeto, porém, não se prende apenas a essa questão. Trata de uma completa regulamentação para o setor de produção de cal no País, incluindo definições acerca de diferentes tipos de cal, condições para uso da cal como insumo em processos para obtenção de outros produtos, licenças relacionadas à fase de

extração da rocha calcária, que é a matéria prima da qual se obtém a cal, regulamentações gerais do processo de produção em suas diversas fases, incluindo fornos de calcinação, tipos de combustíveis utilizáveis e suas restrições, processo de hidratação, além de controles e monitoramentos exigíveis, tanto no produto quanto no processo de produção.

O projeto restringe e disciplina o uso de cal obtida a partir de subprodutos industriais quando esta se destinar ao tratamento de água para abastecimento público, às indústrias alimentícia, farmacêutica e veterinária, inclusive rações animais, e aos setores agrícola e sucroalcooleiro em geral, determinando que tal uso deva estar condicionado à prévia comprovação de qualidade e à aprovação pelos órgãos ambientais competentes.

O assunto não é novo e já havia sido objeto de anterior proposição no âmbito desta Casa, por proposição do Senhor Deputado Ronaldo Vasconcellos através do PL 4.134/01, matéria que já havia sido aprovada na Comissão de Minas e Energia, CME, mas que restou arquivada ao final da legislatura.

Posteriormente, em agosto de 2003, o Senador Aelton Freitas apresentou nova versão da matéria na Casa Legislativa representativa dos Estados e do Distrito Federal, onde obteve aprovação em três comissões, nos termos de substitutivo proposto na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura daquela Casa. Além daquela comissão, as demais comissões que apreciaram e aprovaram a matéria no Senado Federal foram, sucessivamente, a Comissão de Assuntos Sociais e a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Remetida a esta Casa em julho de 2006, a matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, onde obteve parecer favorável e aprovação. Segue no momento para apreciação conclusiva desta Comissão de Minas e Energia - CME, e, finalmente, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No âmbito desta CME, foi designado relator o ilustre Senhor Deputado Vitor Penido, que encaminhou parecer pela rejeição da matéria e das 4 emendas apresentadas para seu aprimoramento.

Em seu parecer, o eminente relator inicialmente apresenta dados a respeito do setor da cal no Brasil, destacando as origens do produto e seus tradicionais usos, apontando, entre outros, os empregos do produto na construção civil, na siderurgia e em processos industriais diversos, e, de forma bastante clara e relevante, os usos da cal na indústria alimentícia, na agricultura, na saúde e na preservação ambiental.

O relatório segue apresentando dados característicos do mercado brasileiro, apontando a existência de dois mercados distintos: o cativo – suprido por produção feita pelo próprio consumidor – e o mercado livre, onde efetivamente atuam os produtores que vendem seus produtos ao consumidor.

Destaca ainda que o mercado livre é essencialmente abastecido por produtores industriais, muitos com programas próprios de qualidade e processos que permitem controle, coexistindo ao lado de produtores que classifica como “artesaniais”, distribuídos em caieiras e concheiros naturais presentes no território nacional.

Embora sem apresentar justificativas, o ilustre relator sugere, neste ponto, que, se acatadas as determinações contidas na proposição, estarão os produtores artesanais alijados do mercado. Em seguida, sustenta que os produtores industriais utilizam fontes energéticas recepcionadas pela legislação vigente, enquanto os artesanais utilizam carvão vegetal e lenha, isolando o problema de utilização de combustíveis irregulares a “apenas uns ou outros transviados, de fácil identificação e localização”.

O relatório segue na análise de riscos relacionados a dioxinas e furanos, sustentando que grande alarde se faz em relação ao tema devido ao desastre ocorrido em Seveso, na Itália, em 1976, e devido também ao uso do composto em bombardeios feitos por forças americanas na Guerra do Vietnã, sem, no entanto, fazer qualquer referência ao acidente real ocorrido no Brasil em 1997.

O ilustre relator destaca uma afirmação presente na justificção ao projeto apresentado no Senado Federal, onde o autor da proposição original destaca que a contaminação por dioxinas não tem origem na cal, mas ocorre devido a processamento sem a observação de padrões mínimos técnicos, quando há a afronta às normas que regulam o controle do ambiente e da saúde pública, com

especial destaque para o uso criminoso de combustíveis irregulares por dezenas de produtores.

A partir daí, o relator expõe uma série de motivos que parecem fazê-lo crer que o controle de dioxinas e furanos é uma questão de menor importância, afirmando que se tratam de compostos presentes de forma espontânea no organismo humano, em incêndios florestais, erupções vulcânicas e na decomposição da matéria orgânica. Sustenta o relator que há 209 tipos de dioxinas e furanos existentes, e que apenas 17 deles têm ação cancerígena. E, por fim, que para se gerar os compostos, basta haver disponibilidade de matéria orgânica, oxigênio e cloro, e que tais condições são encontradas até em fornos domésticos e churrasqueiras.

Sustenta o relator que para coibir a formação desses compostos na produção de cal, basta proibir a queima de combustíveis irregulares, sustentando que tal proibição não está clara na proposição.

Posto isto, o eminente relator conclui seu parecer manifestando-se contra a matéria, pela injustiça social que encerra, pronunciando-se pela rejeição do projeto e de todas as emendas apresentadas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O ilustre relator do Parecer ora em análise sustenta seu voto contrário à aprovação da matéria em três aspectos principais:

- a) na pouca importância que observa em dioxinas e furanos, compostos que, segundo relata, estão normalmente presentes no meio ambiente;
- b) no fato de que, em seu entender, é possível o controle da produção de cal apenas coibindo a queima de combustíveis irregulares pelos maus produtores; e
- c) na injustiça social que o projeto encerra, ou seja, o prejuízo que vislumbra ao produtor artesanal.

No primeiro item, o eminente relator parece subestimar o potencial risco associado a dioxinas e furanos, além de ignorar o real acidente já ocorrido no País em 1997. Ao contrário do que o relator sustenta, dioxinas e furanos são moléculas normalmente não encontradas em estado puro na natureza e essencialmente resultantes da atividade industrial do homem. São compostos altamente tóxicos, associados a terríveis doenças como a cloroacne – erupções cutâneas que podem deformar o rosto de uma pessoa – e o câncer, principalmente de fígado, do trato respiratório e da tiróide. A contaminação também pode destruir o sistema imunológico e provocar outros sérios problemas, como aumento de colesterol e triglicérides, hiperpigmentação da pele, dores de cabeça e nos músculos, neuropatias, perda da libido e desordens dos sentidos.

Mais do que uma simples questão ambiental, o eficaz controle desses nefastos compostos assume relevante importância para preservação da saúde pública, mormente quando se trata da análise de riscos associados à sua possível emissão e fixação em inúmeros itens diretamente ligados ao consumo humano e feitos com alguma contribuição da cal, como a água tratada com cal; produtos agrícolas obtidos em áreas cuja correção de acidez no solo é feita à base da aplicação de cal; carne, leite e seus derivados obtidos de rebanhos mantidos com rações preparadas com adição de cal; e, principalmente, o açúcar que é consumido no dia a dia, em cujo processo de produção a cal desempenha indispensável papel.

Como afirma o relator, existem sim mais de 200 compostos diferentes de dioxinas e furanos. São precisamente 75 isômeros conhecidos relativos a dioxinas e 135 isômeros relativos a furanos. E, de fato, apenas 17 deles são considerados prejudiciais à saúde. São esses exatamente os itens controlados pelo sistema de monitoramento regulamentado pela matéria proposta. As análises feitas dizem respeito apenas aos 17 compostos prejudiciais à saúde, e os limites são expressos em índice de toxicidade equivalente à do mais letal dos isômeros conhecidos: o 2,3,7,8 Tetraclorodibenzo-p-dioxina (2,3,7,8 TCDD).

Dioxinas e furanos emitidos em fornos domésticos e churrasqueiras nada têm a ver com esse composto, sintetizado apenas em certos processos da indústria química com uso de cloro. No entanto, sua emissão pode ocorrer em qualquer processo de incineração ou queima não controlado, inclusive na calcinação da rocha calcária se feita com combustíveis de origem não conhecida,

como lixo industrial, aparas de plástico, lubrificantes, resinas organocloradas e outros resíduos que, em muitos casos, podem introduzir ao processo os precursores químicos de qualquer um dos 17 compostos merecedores de controle, fixando-os ao produto final destinado a consumo, que assim estará contaminado. Além disso, processos de recuperação de cal utilizada pela indústria química também são uma fonte potencial de risco, pela possibilidade de contaminação do produto na origem, por contato com dioxinas e furanos.

Daí a fundamental importância de uma regulamentação clara e efetiva para um setor que se fundamenta em processos de calcinação, como a produção de cal, e uma determinação objetiva quanto a restrições ao uso de cal recuperada em processos químicos industriais, também objeto da matéria proposta.

Como se não bastasse, o grave acidente ocorrido no país em 1997 mostra as inconvenientes conseqüências que se apresentam quando um tratamento inadequado é dado a uma matéria intimamente ligada ao comércio exterior, expondo o país a sanções e barreiras fitossanitárias. Naquele ano, uma cal contaminada pelo contato com resíduos químicos clorados e usada na produção de ração animal para exportação, preparada a partir de polpa cítrica, levou à contaminação de leite na Europa, o que foi constatado no ano seguinte. O rastreamento do problema levou à proibição da importação de rações brasileiras pela União Européia, com prejuízos financeiros e à imagem do país, além de sérios riscos à saúde pública. Exigências de controle foram impostas pela Europa e a retomada das exportações só foi permitida após o Ministério da Agricultura implantar um programa sem precedentes para monitoramento e rastreamento de dioxinas e furanos em rações animais à base de polpa cítrica e cal.

Como se vê, não é um problema menor. Esse é um fato real que o eminente relator infelizmente preferiu ignorar, ao destacar em seu parecer apenas um desastre ocorrido em Seveso, na Itália, em 1976, e o uso desses compostos por forças americanas na Guerra do Vietnã.

Quanto ao segundo item – uma suposta facilidade de controle – o ilustre relator parece não considerar que justamente o que se procura com a matéria proposta é estabelecer parâmetros claros, objetivos e sobretudo legais para que se possa efetuar um controle efetivo e eficaz da produção da cal no país,

afastando riscos da introdução de compostos agressivos em sua cadeia produtiva. Isso se faz definindo diferentes produtos, estabelecendo suas restrições de aplicação e regulamentando seus processos de produção, monitoramento e controle – exatamente como trata a matéria.

Se irrelevante fosse o controle da produção da cal e tão distante fosse qualquer ameaça relacionada a compostos poluentes como dioxinas e furanos, o país não teria registrado o acidente de 1997 nem teria sofrido conseqüências tão contundentes. É o que se pretende afastar definitivamente com a aprovação da matéria sob análise.

Quanto ao último item – a suposta ameaça ao produtor artesanal de cal – o ilustre relator faz uma afirmativa presa à generalidade, sem uma justificativa ou explicação clara que lhe dê a mínima sustentação. Não estão apontados pelo relator, seja de forma subjetiva ou objetiva, os motivos que levam-no a crer que, se disciplinadas as questões urgentes e fundamentais que envolvem a regulamentação da produção de cal no país para assegurar a preservação ambiental e da saúde pública, estariam os pequenos produtores fadados a um alijamento de mercado.

O moderno conceito de sustentabilidade é mais amplo. Exige uma visão sistêmica do problema, que não pode se prender apenas a aspectos sociais localizados. A regulamentação proposta pela matéria em estudo inegavelmente trará novas obrigações ao produtor de cal, seja ele pequeno, médio ou grande. E o que estará em pauta é a preservação da atividade do ponto de vista de sua sustentabilidade nas esferas ambiental, social e econômica: afastando riscos à contaminação ou degradação ambiental; riscos sociais, assim entendidos como relacionados à preservação da saúde pública; e riscos econômicos, como a imposição de sanções e a aplicação de barreiras fitossanitárias nefastas ao país.

É preciso que se tenha em foco o que se pretende de fato com o projeto de lei sob análise: justamente regulamentar a atividade de produção de cal no país, acolhida toda classe de produtores, sem prejuízo a uma determinada classe, como quer fazer crer o parecer apresentado. A aprovação da matéria não representará qualquer ameaça ao pequeno produtor artesanal de cal, posto que o monitoramento estabelecido pelo projeto será intensivo apenas quando se tratar da

produção de cal para fins de utilização em processos que envolvam alimentação ou saúde pública. Apenas para citar um exemplo, não serão de modo substancial afetados aqueles produtores que destinam o produto à construção civil para preparo de argamassas e pinturas, um segmento que representa quase 40% das aplicações da cal no país e onde há, justamente, a maior concentração da produção artesanal.

Por outro lado, há que se ressaltar, também, que a regulamentação mais importante presente no projeto sob análise não está nas formas e freqüências de controle, mas sim na disciplina referente a restrições de usos da cal – principalmente quando se tratar de produto recuperado de processos industriais – e na regulamentação clara dos tipos de combustíveis ambientalmente seguros, cujo uso não incorrerá em risco de introdução de dioxinas/furanos na cadeia produtiva da cal e sua fixação ao produto, contaminando-o. A matéria é muito clara e feliz nesse aspecto, determinando 6 classes de combustíveis seguros, e determinando ainda que o uso de combustíveis não-convencionais, para co-processamento, deve ser objeto de aprovação prévia e controle de órgãos ambientais.

Assim, ao contrário do que conclui o relator da matéria, o projeto sob análise é de extrema pertinência e relevância para o país. Quando aprovado, representará, sem a menor dúvida, um notável avanço nos padrões de preservação ambiental que passarão a regulamentar a atividade de produção da cal para as mais diversas aplicações, afastando definitivamente o risco da repetição de incidentes passados, como o que levou à contaminação de rações animais em 1997.

Porém, há aprimoramentos possíveis ao projeto sob análise, focando alguns ajustes técnicos e outros para ampla segurança social da matéria, afastando qualquer temor de que sua aprovação possa ensejar risco para a pequena mas importante parcela do setor que ainda se vale de técnicas artesanais de produção, cuja preservação e sobrevivência não poderão de forma alguma estar ameaçadas.

Assim, é nosso entendimento que devem ser acolhidas as emendas já apresentadas a esta Comissão, ainda que com alguns ajustes, e também incorporadas ao texto do projeto outras três emendas para a completa elucidação da matéria, o que submetemos a apresentação e análise a seguir.

(a) EMENDAS ENCAMINHADAS À CME**Emenda EMC 1/2007 CME**

Trata-se de emenda aditiva, que propõe a inclusão de novo inciso ao artigo 8º, renumerando os demais, conforme segue:

VII - GASES ORIUNDOS DE UNIDADES DE PROCESSO INDUSTRIAL

Essa emenda tem como JUSTIFICAÇÃO o fato da produção de cal na siderurgia utilizar prioritariamente gases siderúrgicos. A utilização desses gases é vantajosa do ponto de vista ambiental, pois permite que gases de processos industriais sejam reciclados, evitando-se desta forma seu lançamento na atmosfera.

Revedo essa questão, no entanto, concluímos que, além dos gases siderúrgicos, há outros gases igualmente importantes e ambientalmente vantajosos que não foram contemplados pelo texto original da proposição, como os gases derivados de petróleo e o gás de gasogênio, razão pela qual consideramos que a emenda deve tratar dessa questão de uma forma ainda mais abrangente.

Assim, para completo esclarecimento dessa questão, propomos a substituição da Emenda EMC 01/2007 CME por outra com nova redação, mais abrangente, conforme a seguir:

VII - GASES DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS DE GASOGÊNIO, GASES SIDERÚRGICOS E OUTROS GASES ORIUNDOS DE UNIDADES DE PROCESSOS INDUSTRIAIS

Emenda EMC 2/2007 CME

Trata-se de emenda modificativa ao parágrafo 1º do artigo 14, que propõe substituir a palavra “GERE” por “EMITA”, conforme a seguir:

§ 1º Fica vedada a introdução de qualquer processo produtivo que gere EMITA dioxinas e furanos acima dos limites previstos nesta Lei

Na JUSTIFICAÇÃO apresentada a esta emenda, sugere-se substituir “GERE” por “EMITA” porque a restrição deve ser quanto ao que será

emitido e não quanto ao que será gerado. No caso de haver processos que possam gerar emissões superiores ao limite, esses deverão dispor de sistema de controle para adequar o limite de emissão de dioxinas e furanos aos limites estabelecidos nesta Lei. Por estas razões, entendemos que a emenda EMC 2/2007 CME proposta é pertinente e deve ser acolhida ao projeto sob análise.

Emenda EMC 3/2007 CME

Trata-se de emenda supressiva ao artigo 11, que propõe suprimir o parágrafo 3º deste artigo, qual seja:

~~§ 3º A dispersão de dioxinas e furanos na atmosfera deverá atender a limites máximos fixados em regulamento.~~

Na JUSTIFICAÇÃO apresentada a esta emenda, é alertado que a redação está tecnicamente inadequada, visto que a dispersão é avaliada por meio de modelos matemáticos, cabendo à Lei estabelecer limite máximo de emissão, o que foi feito. Por esta razão, entendemos que a emenda EMC 3/2007 CME é pertinente e deve ser acolhida ao projeto sob análise.

Emenda EMC 4/2007 CME

Trata-se de emenda modificativa ao parágrafo 2º do artigo 11, que propõe modificar a palavra “REGULAMENTO” por “ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE”, e substituir “VI” por “VII”, conforme a seguir:

§ 2º Poderá o ~~regulamento~~ ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE reduzir a freqüência da amostragem de que trata o § 1º, caso o produtor, comprovadamente, utilize qualquer dos combustíveis constantes dos incisos I a ~~VI~~ VII do art. 8º desta Lei.

Na JUSTIFICAÇÃO apresentada a esta emenda, é alertado que a flexibilização da freqüência de amostragem deverá ser avaliada caso a caso pelo órgão ambiental competente, pois, se definida em regulamento, não contemplará as condições específicas de cada empreendimento. Por esta razão, entendemos que a emenda EMC 4/2007 CME é pertinente e deve ser acolhida ao projeto sob análise.

(b) EMENDAS COMPLEMENTARES

Além das emendas analisadas, estamos propondo a inclusão de três outras emendas complementares à matéria, todas modificativas, duas delas com referência aos artigos 5º e 6º da proposição, para segurança do pequeno produtor, e uma com referência ao artigo 10, para aprimoramento técnico das exigências de monitoramento feitas na proposição, conforme a seguir.

Emenda Modificativa ao artigo 5º

Trata-se de emenda modificativa onde se propõe substituir a expressão “INDUSTRIAIS” por “DE CALCINAÇÃO”, conforme a seguir:

Art. 5º A calcinação da rocha calcária para a produção de cal virgem deverá ser realizada em fornos ~~industriais~~ DE CALCINAÇÃO com sistema de queima adequado ao tipo de combustível empregado.

JUSTIFICAÇÃO: A substituição da expressão “fornos industriais” por “fornos de calcinação” visa corrigir o texto original do projeto de lei, eliminando a possível interpretação de que possa existir qualquer restrição legal à produção artesanal de cal feita em fornos de calcinação semi-contínuos, popularmente conhecidos como “fornos de barranco”.

Emenda Modificativa ao artigo 6º

Trata-se de emenda modificativa onde se propõe substituir a expressão “HIDRATADORES INDUSTRIAIS, VEDADO O USO DE ÁREAS EXPOSTAS AO MEIO AMBIENTE” por “INSTALAÇÕES QUE ATENDAM AOS LIMITES DE EMISSÃO DE CAL PARA O AR, ÁGUA E SOLO ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL”, conforme a seguir:

Art. 6º A hidratação da cal virgem para a produção de cal hidratada deverá ser realizada em ~~hidratadores industriais, vedado o uso de áreas expostas diretamente ao meio ambiente~~ INSTALAÇÕES QUE ATENDAM AOS LIMITES DE EMISSÃO DE CAL PARA O AR, ÁGUA E SOLO ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

JUSTIFICAÇÃO: A análise correta do processo de hidratação

da cal virgem deve ser feita em função do controle ambiental desejado, e não restringindo o tipo de equipamento utilizado, como consta do texto original do projeto de lei. A alteração proposta afasta também a possível interpretação de que possa existir qualquer restrição legal à produção de cal feita em hidratadores artesanais.

Emenda Modificativa ao artigo 10

Trata-se de emenda modificativa que abrange o caput do artigo e seus parágrafos 1º, 4º e 6º, propondo substituir a expressão “COLETA DIÁRIA DE AMOSTRAS” por “COLETA REGULAR DE AMOSTRAS REPRESENTATIVAS” no caput no artigo, suprimir a palavra “DIÁRIA” no parágrafo 1º, substituir a expressão “AMOSTRAS DIÁRIAS E COMPOSTAS” por “AMOSTRAS COLETADAS” no parágrafo 4º, e adicionar a expressão “REPRESENTATIVAS” ao parágrafo 6º, tudo conforme a seguir:

Art. 10. O monitoramento do produto deverá estabelecer a coleta ~~diária de amostras~~ REGULAR DE AMOSTRAS REPRESENTATIVAS da cal produzida, o preparo periódico de amostras compostas da produção e o seu envio para análise em laboratório credenciado.

§ 1º O preparo e o encaminhamento de amostras compostas da produção ~~diária~~ deverão atender a frequência mínima trimestral, salvo quando o que dispuser legislação aplicável a consumos específicos do produto.

(...)

§ 4º O plano de monitoramento deverá prever adequados acondicionamento e identificação das ~~amostras diárias e compostas~~ AMOSTRAS COLETADAS pelo período mínimo de doze meses.

(...)

§ 6º Na hipótese do § 5º, a coleta de amostras REPRESENTATIVAS deverá ser, no mínimo, trimestral, e o preparo de amostras compostas e a análise em laboratório credenciado, no mínimo, anual.

JUSTIFICAÇÃO: A fixação da obrigatoriedade diária de coleta de amostras como a única forma legal e adequada de se realizar a amostragem da

produção de cal é tecnicamente questionável e altamente restritiva, podendo ter efeito exatamente inverso ao desejado pelo espírito da matéria. A exigência de coleta diária inviabiliza que a certificação da cal para uso em saneamento, por exemplo, possa ser feita por um organismo certificador de terceira parte, conforme importante iniciativa hoje em discussão no âmbito da ABNT, induzindo o produtor apenas à realização de auto-controle de sua produção, o que inviabiliza sua inserção a programas oficiais de qualificação/certificação mantidos com sucesso pelo governo federal, como o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H. Além disso, o propósito da lei é exigir que se garantam a regularidade e a representatividade da amostragem a ser feita, como propõe o texto modificado, e não tentar fazê-lo fixando uma frequência diária única e rígida de amostragem, como está no texto original. O texto da lei deve preservar não a obrigatoriedade diária da amostragem, mas sim a obrigatoriedade de que o processo de amostragem assegure a obtenção de amostras adequadamente representativas da produção.

III – VOTO

Diante das razões expostas e já analisadas, é nosso dever contestar o Parecer encaminhado a esta Comissão pelo ilustre Deputado Vítor Penido, que entendemos equivocado.

Desse modo, convidamos os nobres Pares desta Comissão a subscreverem na íntegra o voto em separado ora apresentado, pelo qual nos manifestamos clara e decisivamente pela **REJEIÇÃO** do Parecer apresentado pelo eminente relator, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.374, de 2006, **aprovadas** as emendas EMC 2/2007, EMC 3/2007 e EMC 4/2007, **modificada** a emenda EMC 1/2007 conforme texto proposto na análise deste voto, e **incluídas** as emendas modificativas sugeridas aos artigos 5º , 6º e 10, também conforme texto proposto na análise deste voto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER DO VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, pretende dispor sobre o processo de fabricação da cal, com o objetivo de eliminar os riscos de geração de compostos poluentes.

O parecer à matéria foi primitivamente formulado pelo Deputado Sarney Filho, tendo concluído: a – pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 7.374, de 2006, na forma do substitutivo ofertado; b – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 01 apresentada pela Comissão de Minas e Energia; c – pela injuridicidade das Emendas nºs 02 e 03 apresentadas pela mesma Comissão; d) pela inconstitucionalidade da Emenda nº 04, também apresentada pela Comissão de Minas e Energia.

O parecer primitivo foi rejeitado por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na reunião deliberativa ordinária realizada em 02 de agosto de 2011. Por designação do Sr. Presidente deste Órgão Colegiado, coube-nos a tarefa de redigir o parecer do vencedor.

É o relatório.

II – VOTO DO VENCEDOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.374, e das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 oferecidas pela Comissão de Minas e Energia.

A matéria é da competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

Estão atendidos, pois, os requisitos inerentes à constitucionalidade formal.

Entretanto, no que tange à constitucionalidade material, as proposições em comento vulneram os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, tais princípios, extraídos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, determinam que os atos emanados do Parlamento, especialmente as leis, devem estabelecer critérios ou prever comportamentos em sintonia com o mundo dos fatos, isto é, com a realidade e as circunstâncias em que forem editados. A ausência, no texto legal, de critérios racionais que dificultem ou inviabilizem a execução de suas prescrições, ou que conduzam a exageros e absurdos, não pode ter abrigo nos princípios em comento.

In casu, o projeto de lei epigrafado e as emendas aprovadas pela Comissão de Minas e Energia podem gerar três situações, conforme se infere dos presentes autos, que nos afiguram desarrazoadas e desproporcionais, causando a inconstitucionalidade apontada: a – o potencial risco associado às dioxinas e aos furanos, compostos altamente tóxicos e cancerígenos que se acham normalmente presentes no meio ambiente e se acumulam na cadeia alimentar; b – o controle da cal apenas coibindo a queima de combustíveis irregulares pelos maus produtores; c – o prejuízo ao produtor artesanal da cal.

Quanto à injuridicidade, as proposições em exame estão também em desconformidade à finalidade do direito, discrepando do ordenamento jurídico vigente.

Em face do exposto, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.374, de 2006, e das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 apresentadas pela Comissão de Minas e Energia, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2011.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.374/2006 e das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Deputado Luiz Couto, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Sarney Filho, primitivo relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Fábio Faria, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, aprovado no Senado Federal, dispõe sobre o processo de fabricação do cal, no intuito de eliminar os riscos de geração de compostos poluentes.

Para tanto, traz regras referentes a:

- a) identificação e denominação da cal e suas variantes;

- b) extração e uso da matéria-prima;
- c) reutilização e recuperação da cal virgem;
- d) combustíveis utilizáveis na calcinação;
- e) monitoramento de emissões atmosféricas nas unidades de produção de cal;
- f) autorização prévia à introdução de novidades no processo de fabricação do cal;
- g) concessão de prioridade no acesso a linhas oficiais de crédito aos produtores que invistam na atualização tecnológica do processo de produção – com efeitos ambientais e na saúde do trabalhador e na redução do consumo de energia elétrica e térmica;
- h) penalização aos infratores segundo a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Recebido na Câmara dos Deputados, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que o aprovou.

Em seguida, a Comissão de Minas e Energia o rejeitou (também rejeitadas foram as quatro emendas ali apresentadas).

Estas emendas destinam-se a:

- a) incluir dado combustível na lista dos aceitos no processo de calcinação;
- b) substituir, em dado trecho, o verbo “gerar” por “emitir”
- c) suprimir dispositivo tratando da dispersão de dioxinas e furanos, alegando já haver previsão disto no próprio texto do projeto;
- d) em outro trecho, substituir “regulamento” por “órgão ambiental competente”.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

A matéria é da competência da União (artigo 22, I, XII e XIX, artigo 23, II e VI; e artigo 24, V, VI, VIII e XII, da Constituição da República) cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Examinando o texto do projeto, nada vejo que lhe comprometa a constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, igualmente não há nada que impeça o texto de vir a integrar o ordenamento jurídico.

No que toca à técnica legislativa, entretanto, acredito ser necessário e possível aperfeiçoar-lhe a redação para evitar, nos termos da legislação complementar que rege a redação de normas legais, os seguintes problemas:

- a) menção explícita a norma legal vigente;
- b) uso do tempo verbal no futuro;
- c) indicação de quantidades matemáticas usando-se algarismos, e não por extenso;
- d) menção à regulamentação no artigo 7º.
- e) outras questões que, embora de menor importância, podem ser, em minha opinião, melhor expostas no texto.

Quanto às quatro emendas apresentadas à Comissão de Minas e Energia, considero apenas a de número 01/07 longe de qualquer questionamento.

A de número 02/07 busca substituir “gere” por “emita”, coisa que, a meu ver, não se justifica, por serem tais palavras sinônimas – e especialmente para os fins desse projeto de lei. Juridicamente, pois, irrelevante.

A de número 03/07 apresenta problema de juridicidade. A proposta do autor da emenda é suprimir dado dispositivo alegando que o nele disposto já está previsto no projeto.

Ocorre que o dispositivo a suprimir trata de dispersão de dioxinas e furanos na atmosfera, ao passo que o dispositivo de referência (art. 10, § 3º) cuida da fixação de um limite máximo para a emissão desses poluentes.

Ora, “limite de emissão” e “dispersão” na atmosfera são coisas diversas, de tal modo que os respectivos limites são diferentes, e isto inviabiliza o argumento apresentado pelo autor da emenda – o que leva à rejeição desta por injuridicidade.

A emenda nº 04/07 busca substituir “regulamento” por “órgão ambiental competente” e modificar a menção aos incisos do artigo 11 do projeto.

O autor argumenta que a flexibilidade na frequência de amostragem deve ser decidida pelo órgão ambiental caso a caso, e não conforme o regulamento.

Discordo.

Se a lei prevê a possibilidade de alteração na frequência da amostragem é porque apenas a lei pode prever tal alteração, sendo o regulamento (dependente dessa previsão legal) o local próprio para disciplinar em que casos haverá prazo diferente para a amostragem e isto porque a lei legou ao regulamento esta tarefa.

Deixar a decisão para o exame caso a caso pelo órgão ambiental é ignorar o princípio da reserva legal e o princípio da impessoalidade.

Inconstitucional, portanto, a quarta emenda.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade e juridicidade e, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 7.374, de 2006;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 01/07 apresentada à Comissão de Minas e Energia;

c) pela injuridicidade das emendas 02/07 e 03/07 apresentadas à Comissão de Minas e Energia;

d) pela inconstitucionalidade da emenda nº 04/07 apresentada à Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SARNEY FILHO

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao PL 7.346/06 a seguinte redação:

“Art. 1º *Esta lei estabelece normas gerais para o processo de fabricação da cal, em todo o território nacional e para qualquer finalidade, com o objetivo de eliminar riscos de geração de compostos poluentes, em especial dioxinas e furanos.*

Art. 2º *Para os efeitos desta lei, entende-se por:*

I – cal virgem, os óxidos de cálcio ou de cálcio e magnésio obtidos com a dissociação de rocha calcária de origem calcítica, dolomítica ou magnesiana por meio de calcinação ou de outro processo industrial com esse fim;

II – cal hidratada, os hidróxidos de cálcio ou de cálcio e magnésio na forma de pó seco resultantes da hidratação controlada de cal virgem ou de outro processo industrial com esse fim, ressalvado o disposto no inciso III;

III – cal hidratada recuperada, os hidróxidos de cálcio ou de cálcio e magnésio na forma de pó seco obtidos por meio da recuperação da cal anteriormente utilizada em processos químicos industriais.

§ 1º O uso da cal hidratada recuperada em processos industriais para obtenção de produtos direta ou indiretamente empregados no tratamento de água para abastecimento público, nas indústrias alimentícia, farmacêutica e veterinária, inclusive no que se refere a rações animais, e nos setores agrícolas inclusive quanto a fertilizantes agrícolas, e sucroalcooleiro em geral é condicionado à comprovação de qualidade equivalente à exigida para a cal hidratada.

§ 2º A utilização de subprodutos industriais para produção

da cal hidratada recuperada é condicionada à prévia aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 3º Sem prejuízo do disposto na legislação de proteção e defesa do consumidor, é vedado o uso da palavra “cal” ou de qualquer outra com sonoridade semelhante para designação, marca e nome de fantasia de produto que, destinado a aplicações semelhantes às usualmente dadas à cal em suas várias formas, não se enquadre nas definições deste artigo, salvo disposição em contrário.

Art. 3º A extração da rocha calcária a ser utilizada como matéria-prima para a produção da cal virgem ou hidratada será realizada segundo o disposto na legislação relativa à mineração.

Art. 4º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos destinados à extração de rocha calcária e à produção da cal virgem, hidratada ou hidratada recuperada dependem de prévio licenciamento das autoridades ambientais competentes, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Art. 5º A calcinação da rocha calcária para a produção da cal virgem deve ser realizada em fornos industriais com sistema de queima adequado ao tipo de combustível empregado.

Parágrafo único. Os fornos usados na calcinação da rocha calcária devem possibilitar o controle e o registro das condições de queima do combustível empregado.

Art. 6º A hidratação da cal virgem para a produção da cal hidratada deve ser realizada em hidratadores industriais, vedado o uso de áreas expostas diretamente ao meio ambiente.

Art. 7º A recuperação química para obtenção da cal hidratada recuperada é condicionada à efetiva implementação das medidas de prevenção e controle preconizadas, caso a caso, pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento.

Art. 8º Os combustíveis utilizados na calcinação da rocha calcária para a produção da cal virgem podem ser:

- I – óleos combustíveis;
- II – carvão mineral;
- III – carvão vegetal, granulado ou em pó;
- IV – coque de petróleo;

V – gás natural;

VI – lenha e seus derivados, na forma de toras, cavacos ou serragem, de origem devidamente legalizada, oriunda de áreas de reflorestamento ou dotadas de plano de manejo florestal, conforme a legislação ambiental pertinente;

VII – combustíveis não-convencionais, para uso em co-processamento, desde que sua utilização seja submetida à aprovação prévia e ao controle do órgão ambiental competente.

§ 1º Qualquer combustível utilizado deve ter certificação quanto à origem e à qualidade e permitir emissões atmosféricas dentro dos limites estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

§ 2º A utilização de combustíveis que contenham compostos clorados ou precursores da formação de dioxinas ou furanos depende de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 9º As unidades de produção da cal, independentemente do tipo da cal produzida, do processo de produção empregado e do combustível utilizado, devem dispor de plano de monitoramento de emissões atmosféricas.

Parágrafo único. Os planos de monitoramento devem contemplar o controle do produto e do processo de produção com base em parâmetros fixados em regulamento, referentes, no mínimo, a dioxinas, furanos e poluentes gasosos à base de enxofre e nitrogênio.

Art. 10. O monitoramento do produto deve estabelecer a coleta diária de amostras da cal produzida, o preparo periódico de amostras compostas da produção e o seu envio para análise em laboratório credenciado.

§ 1º O preparo e o encaminhamento de amostras compostas da produção diária devem atender a frequência mínima trimestral, salvo quando a legislação aplicável a consumos específicos do produto.

§ 2º Em quaisquer das formas da cal, e independentemente de sua destinação, a presença de dioxinas e furanos e demais indicadores deve atender a limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O limite máximo para dioxinas e furanos não pode ser superior a quinhentos picogramas por quilograma, expresso com base no I-TEQ – Índice de Toxicidade

Equivalente ao Composto 2,3,7,8-tetraclorodibenzodioxina (TCDD).

§ 4º O prazo de monitoramento deve prever adequado acondicionamento e identificação das amostras diárias e compostas pelo período mínimo de doze meses.

§ 5º Pode o regulamento reduzir a frequência de coleta e preparo de amostras para o produtor da cal virgem ou da cal hidratada que não destinar sua produção e aplicações em processos industriais para obtenção de produtos direta ou indiretamente empregados no tratamento de água para abastecimento público, nas indústrias alimentícia, farmacêutica e veterinária, inclusive no que se refere a rações animais; e nos setores agrícola, inclusive quanto a fertilizantes agrícolas, e sucroalcooleiro em geral, e que, comprovadamente, utilizar qualquer dos combustíveis constantes dos incisos I a VI do art. 8º.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a coleta de amostras deve ser, no mínimo, trimestral, e o preparo de amostras compostas e a análise em laboratório credenciado, no mínimo, anual.

Art. 11. *O monitoramento do processo de produção consiste em amostragens específicas para controle da dispersão de poluentes na atmosfera, mediante a coleta periódica de amostras das emissões oriundas dos fornos de calcinação e a realização de análises para detecção dos índices de dioxinas e furanos e de compostos gasosos à base de enxofre e nitrogênio.*

§ 1º A amostragem de emissões para fins de detecção de dioxinas, furanos e compostos gasosos à base de enxofre e nitrogênio deve ser, no mínimo, anual e feita por órgãos credenciados.

§ 2º Pode o regulamento reduzir a frequência da amostragem de que trata o § 1º caso o produtor, comprovadamente, utilize qualquer dos combustíveis constantes dos incisos I a VI do art. 8º.

§ 3º A dispersão de dioxinas e furanos na atmosfera deve atender a limites máximos fixados em regulamento.

§ 4º Os limites máximos permitidos, no que concerne a compostos gasosos à base de enxofre e nitrogênio, devem atender ao disposto na legislação ambiental pertinente.

Art. 12. *Para fins de fiscalização, os produtores de cal devem manter em suas unidades de produção os registros das análises realizadas para monitoramento do produto e do*

processo de produção e demais informações pertinentes, conforme o prescrito nos arts. 9º, 10 e 11.

Art. 13. *Terão prioridade no acesso a linhas oficiais de crédito os produtores de cal que invistam na atualização tecnológica de seu processo de produção ou em equipamentos que tenham como objetivo ou consequência a melhoria das condições de qualidade do meio ambiente e da saúde do trabalhador, ou que concorram para a redução do consumo de energia elétrica e térmica no processo de produção.*

Art. 14. *A utilização de novas tecnologias de produção de cal, distintas das previstas nesta Lei, depende de prévia autorização do órgão ambiental competente e de avaliação de risco previstas na legislação vigente.*

§ 1º *É vedada a introdução de qualquer processo produtivo que gere dioxinas e furanos acima dos limites previstos nesta lei.*

§ 2º *A autorização de que trata o caput não prejudica a exigência de outras licenças e autorizações necessárias.*

Art. 15. *A infração ao previsto nesta lei sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ao disposto na legislação penal e ambiental, independentemente da obrigação de reparar o dano.*

Art. 16. *Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua publicação.”*

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado SARNEY FILHO

FIM DO DOCUMENTO